



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Antão Leandro Bitu		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Antão Leandro Bitu, de Várzea Alegre, e reconhece o ensino fundamental, sem interrupção, com validade até 31.12.2005.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 01256043-0	PARECER: 0468/2005	APROVADO: 08.08.2005

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Antão Leandro Bitu, integrante da rede de ensino municipal de Várzea Alegre, em agosto de 2001, através da sua diretora, à época, Fátima Ferreira da Silva, solicitou deste Conselho o credenciamento e a autorização do curso de ensino fundamental da referida escola.

Em razão de o processo não estar instruído com base na Resolução nº 372/2002, deste Conselho, que dispõe sobre a matéria, foi encaminhado à escola o ofício nº 01/2003 esclarecendo a necessidade da reorganização do processo à luz da citada Resolução. Foi sugerido, ainda, que o estabelecimento de ensino buscasse junto a este CEC as orientações que estavam sendo produzidas sobre a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

Em março de 2005, o Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura, Dagoberto Diniz Sousa, refez a solicitação, desta feita, acrescentando o pedido de reconhecimento do curso de educação infantil e encaminhando novos documentos, como sejam:

- Regimento Escolar, com cópia da Ata da sessão extraordinária da Congregação de Professores que o aprovou, assinada pelos presentes;
- Plano de Desenvolvimento para montar uma biblioteca;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Quadro do pessoal docente e administrativo com as respectivas habilitações.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido, embora atenda ao que estabelece a Lei nº 9.394/96, mais especificamente o Art. 10, Inciso IV, continua com restrições no tocante ao que determina a Resolução nº 372/2002, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0468/2005

Pelas peças constantes do processo, vale destacar um Regimento Escolar bem elaborado e trazendo inovações interessantes como o Fórum de Família, a avaliação do aluno no primeiro período letivo para instrumentalização da ação didática, as salas de apoio pedagógico para superação das dificuldades de aprendizagem do aluno, a ênfase dada à oralidade e à apropriação do domínio da leitura no desenvolvimento curricular, a ação sistemática destinada ao acompanhamento do rendimento escolar do aluno, incluindo visitas domiciliares quando em situações de ameaça de reprovação ou de não frequência às aulas, as "Aulas da Família".

Mesmo reconhecendo esses aspectos positivos do Regimento, cumpre ainda ressaltar algumas impropriedades nele contidas, como por exemplo: a forma como está redigido o artigo 3º, parte da Proposta Pedagógica da escola inserida no Regimento, a numeração em ordinal do artigo 10 ao 17, a exclusão de importantes instrumentos da ação coletiva, como o Fórum de Família e o Conselho Pleno da Gestão da Escola, no artigo que trata da estrutura organizacional básica (Art. 8º, Capítulo I, Título II), o ingresso do aluno de menos de 7 anos na 1ª série sem indicação das necessárias alterações pedagógicas que deveriam ser feitas na organização curricular dessa série, o uso de terminologia não mais adotada na lei vigente "disciplina, área de estudo e atividade", estabelecendo a matrícula com aproveitamento até da atividade (§ 1º, Art. 58 e § 3º, Art. 67), a aprovação de aluno com menos de 75% de frequência, desde que com aprendizagem satisfatória, ferindo dispositivo legal em vigor, concessão de diploma sem que a escola oferte ensino médio. Essas e outras observações feitas ao longo do texto do Regimento deverão ser analisadas por ocasião da revisão que propomos seja feita.

Por outro lado, o processo continua contendo lacunas como a não apresentação do Projeto Pedagógico da escola e da Proposta Pedagógica da Educação Infantil, além do não atendimento de outras exigências estabelecidas na Resolução Nº 372/2002 – CEC.

Pela documentação relativa à formação docente observa-se que o estabelecimento de ensino conta com dezoito professores dos quais onze têm nível superior, um está cursando Licenciatura em Inglês e seis são formados em nível médio magistério. A ausência da informação sobre a série em que cada um leciona impossibilita a análise do atendimento à lei, nesse aspecto, até porque cinco dos professores de nível superior são licenciados em "Formação de Professores do Ensino Fundamental – 1º e 2º Ciclos" e não consta no verso do diploma o que estão habilitados a lecionar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0468/2005

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Antão Leandro Bitu e ao reconhecimento do ensino fundamental que oferta, sem interrupção com validade até 31.12.2005, apenas para não prejudicar alunos que tenham concluído esse nível de ensino nesse período em que o processo ficou neste CEC aguardando o cumprimento da diligência pela escola.

Voto, também, pelo **indeferimento da autorização da educação infantil**, porquanto não há, no processo, elementos suficientes para um posicionamento sobre o funcionamento dessa etapa da educação básica na unidade escolar em foco.

Reitero a recomendação de que os responsáveis pela escola apresentem, no último trimestre deste ano de 2005, novo processo solicitando renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e autorização da educação infantil, organizando tal processo à luz das Resoluções nºs 361/2000, 372/2000 e 395/2005, deste Conselho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2005.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC